

ACÓRDÃO Nº 211/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.099/2017-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Entidade: Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa); Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: Érica Meireles Moreira de Araújo (OAB/BA 19.687) e outros, representando Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação formulada pelo Ministério Público Federal acerca de possíveis irregularidades na contratação das obras de represamento do rio Catolé, no município de Barra do Choça/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 6º, XVIII, alínea “c”, da LC 75/1993, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, determinar à Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (Embasa), CNPJ 13.504.675/0001-10, que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a emissão das licenças ambientais e antes da assinatura do contrato para execução das obras de barramento do Rio Catolé Grande, objeto do termo de compromisso 0394.941-94/2012, adote as seguintes providências:

9.2.1. analise o impacto das licenças emitidas pelos órgãos ambientais competentes no projeto básico licitado por meio do RDC 01/2017 e na proposta comercial vencedora, com o objetivo de asseverar que a emissão intempestiva do licenciamento ambiental não prejudicou o objeto licitado, não ensejou alterações nas técnicas construtivas ou soluções de engenharia aptas a descaracterizá-lo, nem modificou o equilíbrio econômico-financeiro da melhor proposta obtida;

9.2.2. com fundamento no art. 41, § 4º, inciso III, do Decreto 7.581/2011, faça constar do do instrumento contratual que o limite percentual de aditivos decorrentes dos serviços não contemplados pelo projeto básico ou contemplados com quantidades inferiores é de dez por cento (10%);

9.2.3. conforme o disposto no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, retifique a minuta do contrato a ser assinado, de modo que seja incluída cláusula de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrou o edital de licitação;

9.2.4. proceda à coleta de manifestação expressa da empresa vencedora do certame RDC 01/2017 quanto à adequabilidade da proposta comercial com as respectivas licenças ambientais;

9.3. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, determinar à Caixa Econômica Federal (Gerência Executiva de Governo – Gigov-Salvador) que se abstenha de efetuar qualquer liberação de recursos para a execução das obras do termo de compromisso 0394.941-94/2012 (barramento do Rio Catolé Grande) enquanto não apresentadas as respectivas licenças ambientais, em obediência ao art. 23, inciso III, da Portaria Interministerial 424, de 30 de dezembro de 2016;

9.4. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno TCU, c/c o art. 4º da Portaria Segecex 13, de 27 de abril de 2011, dar ciência à Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (Embasa), CNPJ 13.504.675/0001-10, acerca das seguintes irregularidades identificadas no orçamento do RDC 01/2017, as quais poderão ensejar a responsabilização dos servidores/gestores que atuarem de

forma culposa ou dolosa, comissiva ou omissa, para as suas ocorrências, inclusive mediante condenação solidária ao ressarcimento de eventuais prejuízos ao erário, nos termos da Lei 8.443/1992, caso identificadas novamente na gestão de recursos públicos federais:

9.4.1. elevação indevida da taxa de encargos sociais da mão de obra do empreendimento, especialmente em razão da consideração de percentuais a título de encargos relacionados a horas extras e noturnas em descompasso com o cronograma físico do projeto, configurando infração ao art. 4º, inciso III, da Lei 12.462/2011 e ao art. 12, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.4.2. elevação indevida do percentual de benefícios e despesas indiretas do orçamento, especialmente em razão da inclusão da taxa de riscos nas parcelas do BDI e da falta de justificativas técnicas para os percentuais de impacto na obra dos desvios esperados, em inobservância ao art. 4º, inciso III, da Lei 12.462/2011, ao art. 12, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao art. 75, § 2º, do Decreto 7.581/2011;

9.4.3. adoção de preços unitários considerando a aquisição comercial de agregado miúdo (areia), constatado nos insumos de código D029599999, D02000000, D020000001, D020000005 e D020000003, deixando de observar, na execução de obras públicas, a utilização de matérias-primas existentes no local, consoante previsto no art. 12, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993;

9.5. dar ciência à Embasa, no que tange ao contrato que decorrerá do RDC 01/2017, de que:

9.5.1. eventual reequilíbrio econômico financeiro do contrato deverá seguir os ditames Acórdão 1.977/2013-TCU-Plenário;

9.5.2. em caso de aditivo contratual, deve-se atentar para a manutenção do desconto global inicialmente ofertado, nos termos do art. 42, § 7º, do Decreto 7.581/2011;

9.6. com fundamento no art. 243, caput, do Regimento Interno TCU, determinar à Secex Bahia que monitore o cumprimento das determinações destinadas à Embasa e à Caixa Econômica Federal, constantes neste acórdão;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à unidade da Caixa Econômica Federal na cidade de Salvador responsável pela fiscalização do termo de compromisso 0394.941-94/2012 (barramento do Rio Catolé Grande), à Casa Civil do Estado da Bahia, à Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (Embasa), ao Ministério das Cidades e à Procuradoria da República em Vitória da Conquista/BA (MPF).

10. Ata nº 4/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/2/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0211-04/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral